



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720641/2007-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.206 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de fevereiro de 2016
Assunto ITR
Recorrente JOÃO SOARES ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 76.004,99, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 2 deste processo digital, que, após ser regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente e da área de reserva legal no imóvel rural, motivo

pelo qual o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT foi alterado, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, acostado aos autos à fl. 3.

Acrescenta a Autoridade lançadora, ainda, que, após ser regularmente intimado, o contribuinte não comprovou, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o Valor da Terra Nua - VTN declarado. Por esta razão, o VTN foi arbitrado tendo como base nas informações do Sistema de Preços da Terra - SIPT da RFB.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 30/38, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas, informadas na DITR/2004 e glosadas pela autoridade fiscal, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado, em tempo hábil, junto ao IBAMA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2004 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2012 (fl. 44), o Interessado interpôs, em 11/04/2012, o recurso de fls. 45/68, acompanhado dos documentos de fls. 69/79. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

Inexigibilidade de Ato Declaratório Ambiental e inexistência de capacidade contributiva decorrente da limitação legal ao uso da propriedade em razão da reserva legal de 80% na Amazônia

- Tanto a NL quanto o acórdão recorrido lastrearam o lançamento e sua manutenção na exigência de ADA para exclusão das áreas de reserva legal e de utilização limitada, mas tal exigência afronta direta e abertamente os termos do § 7º e da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996.

- Por outro lado, a RFB não provou que a declaração do Recorrente não é verdadeira, conforme exige o § 7º para imputar-lhe responsabilidade e refutar a sua declaração, pois se limitou a exigir o Ato Declaratório ao arrepio da Lei nº 9.393/1996.

- O Ato Declaratório Ambiental não é exigível no caso de Reserva Legal, tanto em razão da expressa dispensa pelo § 7º do art. 10 da Lei 9.393/1996, quanto pelo fato de que a alínea "a" não faz referência a qualquer ato administrativo, ao contrário das hipóteses de áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (alínea "b" do inciso II do § 1º do art.

10) ou comprovadamente imprestáveis, declaradas de interesse ecológico (alínea “c”), para as quais há clara exigência de ato administrativo reconhecendo o interesse ecológico e a imprestabilidade.

- A introdução do § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/1996 teve apenas o objetivo de esclarecer a inexigibilidade do ato declaratório ambiental prévio para excluir-se da tributação pelo ITR as áreas de reserva legal e de preservação permanente, o que já decorria com clareza das alíneas “a” do inciso II do § 1º do art. 10.

- A expressão utilizada na Lei (*caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira*), significa: cabe ao fisco provar a falsidade da declaração do contribuinte.

- O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, estabelece que “Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior” (art. 924).

- A NL e o acórdão que indeferiu a impugnação tomaram como premissa que a não tributação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada seria espécie de isenção, “benefício fiscal”, a merecer interpretação literal, quando, em verdade, trata-se de hipótese de não incidência, posto presente limitação administrativo-ambiental de base legal, a qual impede a plena utilização econômica da parcela de 80% dos imóveis rurais incluídos na Amazônia Legal, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 4.771/1965 (e parágrafos).

- Em decorrência, a tributação pelo Estado sobre áreas que a própria legislação estatal impede o proprietário de exercer em plenitude seu domínio, para obtenção de utilidade econômica, sobre ser um absurdo lógico, uma afronta ao senso comum, representa afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito confiscatório.

- Menciona jurisprudência do STJ sobre a inexigibilidade do ADA e cita manifestações doutrinárias acerca do ônus probatório em processos administrativos.

Área indígena

- Desde 06 de novembro de 1991 a FUNAI, nos processos FUNAI/BSB/948/86 e FUNAI/BSB/115/89, com referência à área indígena APYTEREWA, por despacho do Sr. Presidente da FUNAI (DESPACHO nº 39, 06 de dezembro de 1991, publicado no Diário Oficial da União, em 10.12.91), aprovou a delimitação da área indígena e remeteu o processo de demarcação ao Ministério da Justiça (anexo 01).

- O Sr. Ministro de Estado de Justiça, através da Portaria nº 267, publicada no Diário Oficial de 29 de maio de 1992, declarou como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a área indígena APYTEREWA, determinando que a FUNAI promovesse a demarcação e proibindo o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro a ser demarcado (anexo 02).

- O Sr. Ministro da Justiça, através da Portaria nº 1192, de 31 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial em 04 de janeiro de 2002, considerando que a terra indígena APYTEREWA ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso 1 do art. 17 da Lei 6.001/1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo APYTEREWA, declarou como de posse permanente a área indígena APYTEREWA, com

superfície de aproximadamente 773.000 ha (anexo 03). A Portaria 2581, 21 de setembro de 2004 declarou de posse permanente a área de 773.000 ha (anexo 04).

- Em Decreto de 19 de abril de 2007, o Sr. Presidente da República homologou a demarcação administrativa promovida pela FUNAI da terra destinada à posse permanente do grupo indígena denominado APYTEREWA (anexo 05).

- Não restam dúvidas de que a área em apreço estava, à época, ocupada por indígenas, sendo, portanto, inalienável e não possível de posse.

- O imóvel - LOTE 14 - está situado à margem esquerda do Rio Bacajá, descrito no memorial constante do Decreto de 19 de abril de 2007 que homologou a demarcação (anexo nº 04) e a planta do LOTE 54 (anexo 06).

Pedidos

Ao final, requer a total procedência do recurso voluntário, face à inexigibilidade do ITR, como também a anulação da cobrança consubstanciada na notificação constante do presente processo.

Por meio da Resolução nº 2801-000.315, da extinta 1ª Turma Especial, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o Recorrente comprovasse, exclusivamente com a apresentação de documento fornecido pelo órgão regional da FUNAI no Estado do Pará, que a área total do imóvel objeto de tributação está inserida nos limites da terra indígena demarcada (Terra Indígena APYTEREWA), devendo constar do documento a identificação do proprietário e a área do imóvel.

Após ser intimado (fl. 93), o Interessado se manifestou às fls. 96/98 e juntou aos autos os documentos de fls. 99/109. Em sua manifestação, aduz, em síntese, que:

- Que não existe, atualmente, órgão regional da FUNAI no Estado do Pará.

- Que as emissões dos documentos denominados Atestado Administrativo e Declaração de Reconhecimento de Limites, que se referem à localização de imóvel particular em relação a terras indígenas, serão processadas de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa FUNAI nº 3, de 20 de abril de 2012.

- No sentido de comprovar que o imóvel objeto de tributação encontra-se localizado na área indígena APYTEREWA, anexa memorial descritivo, cálculo analítico de área, azimutes, lados, coordenadas, UTM e geográficas, bem como levantamento planimétrico, elaborados pela empresa Norte Engenharia.

Ao final, requer seja admitida como prova de que o imóvel encontra-se situado na área indígena APYTEREWA os documentos elaborados pela empresa Norte Engenharia. Alternativamente, que seja estabelecido novo prazo de 45 dias para o atendimento das normas estabelecidas na IN FUNAI nº 3/2012, porquanto o prazo de 15 dias é insuficiente para tal mister.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

26/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por EDUARDO TADEU

FARAH

Impresso em 18/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Registro, inicialmente, que os documentos juntados pelo Interessado não atendem ao objeto da diligência fiscal requerida, haja vista que a determinação era para que o Recorrente comprovasse, exclusivamente com a apresentação de documento fornecido pelo órgão regional da FUNAI no Estado do Pará, que a área total do imóvel objeto de tributação está inserida nos limites da terra indígena demarcada (Terra Indígena APYTEREWA).

Nada obstante, a Instrução Normativa FUNAI nº 3/2012, juntada aos autos pelo Recorrente, revela a existência de um procedimento para emissão de documentos referentes à localização de imóvel rural particular em relação a terras indígenas, cujas regras, aparentemente, não são possíveis de atendimento no prazo de 15 dias, motivo pelo qual o Interessado pleiteia a concessão de um novo prazo de 45 dias para o atendimento das normas estabelecidas na referida instrução normativa.

A IN FUNAI nº 3/2012 disciplina a emissão de dois documentos: o Atestado Administrativo e a Declaração de Reconhecimento de Limites.

O § 1º do art. 1º estabelece que “*O Atestado Administrativo se destina a atestar a situação geográfica de imóveis de terceiros em relação às terras indígenas regularizadas ou em processo de demarcação*” e o § 2º do mesmo artigo preceitua que “*A Declaração de Reconhecimento de Limites se destina a fornecer, aos proprietários de imóveis rurais, a mera certificação de que foram respeitados os limites com os imóveis confinantes de propriedade da União e de posse permanente destinados a indígenas*”.

A leitura dos dispositivos transcritos evidencia que o documento que aqui interessa é o “Atestado Administrativo”, porquanto se destina a confirmar a situação geográfica de imóveis particulares em relação a terras indígenas.

Ocorre que o art. 6º, item II.4, da IN FUNAI nº 3/2012 prevê que “*Não será emitido Atestado Administrativo para imóveis incidentes em Terra indígena homologada (com os limites da demarcação homologados por decreto da Presidência da República)*”.

Ora, se o “Atestado Administrativo” não é emitido para imóveis incidentes em terra indígena homologada e se o imóvel objeto de tributação supostamente está localizado nos limites de terra indígena APYTEREWA, homologada por decreto do Presidente da República em 19/04/2007, por óbvio que a concessão do prazo de 45 dias para que o Recorrente obtenha o “Atestado” será, em tese, infrutífera, em face da vedação normativa acima mencionada.

Observo, contudo, que não é crível supor que uma entidade da administração pública se negue a fornecer, a qualquer administrado, documento para a defesa de seus direitos, seja qual for o nome atribuído ao documento (Atestado, Certidão, Declaração, dentre outros). Mas ainda que isto aconteça, o ordenamento jurídico coloca à disposição do administrado multiplicidade de instrumentos para que o seu pleito seja atendido liminarmente, sendo desnecessária, aqui, a menção a qualquer deles, uma vez que a defesa do contribuinte foi elabora por profissional do direito, que, com certeza, saberá manejar o instrumento adequado para fazer valer o direito do Interessado.

Anoto, ainda, por oportuno, que a afirmação do Recorrente de que não existe, atualmente, órgão regional da FUNAI no Estado do Pará se mostra em desalinho com as informações disponibilizadas no sítio eletrônico da referida Fundação, o qual aponta a existência de quatro coordenações regionais no Estado, quais sejam: Tapajós, Centro Leste do Pará, Baixo Tocantins e Kayapó Sul do Pará.

Nesse contexto, entendo ser razoável a concessão do prazo de 45 dias solicitado pelo Interessado para apresentação de documento expedido pela FUNAI atestando que a área do imóvel objeto de tributação está inserida nos limites da terra indígena APYTEREWA.

Saliento, entretanto, que o documento não precisa, necessariamente, ser emitido pela FUNAI de Brasília, podendo sê-lo por uma das coordenações regionais no Estado do Pará, atestando que o Lote 14 da Fazenda Tucumanzeira, situado à margem direita do Rio Xingu (e não do Rio Bacajá) está localizado na terra indígena demarcada (Terra Indígena APYTEREWA).

Por todo o exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência a fim de que a DRF de origem intime o Interessado a comprovar, no prazo de 45 dias, que o Lote 14 da Fazenda Tucumanzeira, situado à margem direita do Rio Xingu, está localizado na terra indígena demarcada (Terra Indígena APYTEREWA), mediante a apresentação de documento fornecido pela FUNAI, seja pelo órgão central (Brasília), seja pela coordenação regional que jurisdiciona o imóvel do contribuinte no Estado do Pará.

Após, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida